

NOTA INFORMATIVA Nº69/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP

Assunto: Tempo de serviço de aluno-aprendiz

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. O Departamento de Administração de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, por meio do Ofício Nº 122/DAP/DGP, questiona sobre a possibilidade de averbação de tempo constante de certidão do INSS, que traz tempo de aluno aprendiz.

INFORMAÇÕES

2. O Departamento de Administração informa que identificou a existência de tempo de contribuição referente ao tempo de aluno aprendiz (IFCE), averbado pelo INSS a favor de Verônica Lima Pimentel, o qual totaliza vinte e seis meses e nove dias. Conclui:

É nosso entendimento que mesmo constando da certidão expedida pelo INSS o referido tempo, NÃO PODERÁ ser averbado, visto que a professora ainda não atende aos requisitos determinados pela Corte de Contas - TCU (Acórdão nº 2.024/2005-Plenário).

3. Em que pese a ausência de remessa da consulta ao órgão setorial, no presente caso, o MEC, como o tema já é pacífico nesta Secretaria sobre a possibilidade de averbação de tempo de serviço de aluno-aprendiz e os requisitos que devem ser observados para a validade da certidão, passa-se à análise do caso concreto.

4. Esta Secretaria como já informado, emitiu pronunciamento sobre o tema em diversas oportunidades, entre as quais podemos destacar as orientações constantes nos Normativos Nºs 393/2009, 412/2009, 542/2009, 663/2009 e 110/2010 disponíveis no sítio de pesquisa à legislação - CONLEGIS - deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

5. Estes entendimentos baseiam-se na decisão proferida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União em 2005, consubstanciada no Acórdão nº 2.024, o qual admite a contagem do período trabalhado como aluno-aprendiz, mesmo após a edição da Lei nº 3.552, de

janeiro de 1959, e elenca uma série de recomendações para a verificação da validade das certidões desse tempo de serviço.

29. Todavia, podemos verificar que os supracitados dispositivos legais (artigos 2º, 3º, 4º e 5º do Decreto-lei 8.590/46), que cuidaram especificamente da remuneração do aluno-aprendiz, reportaram-se ao pagamento dessa mão-de-obra, mediante a execução de encomendas, mas nem por isso o referido pagamento deixou de ser à conta do Orçamento da União.

(...)

32. Ante todas essas razões, entendo, tal qual as diversas deliberações, no âmbito do STJ, que a Lei 3.552/59 não alterou a natureza dos cursos de aprendizagem e não modificou o conceito de aprendiz (a prestação de serviços é inerente ao conceito de aprendiz), muito menos possui qualquer disposição que obstaculize o reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz como tempo de serviço para fins de obtenção de aposentadoria.

(...)

34. Assim sendo, **entendo correto o cômputo do tempo de aluno-aprendiz após a edição da Lei 3.552/59 para fins de aposentadoria, devendo ser consideradas legais as concessões em favor dos supracitados servidores e a determinação dos seus respectivos registros.** (grifo nosso)

(...)

37. Quanto à Súmula TCU 096, cogitei, inicialmente, a respeito de sugerir uma possível modificação da sua redação, contudo, concluí ser desnecessária tendo em vista que o atual entendimento estaria também ali contemplado, considerando que os termos da referida súmula não delimitam a sua aplicação ao advento da Lei 3.552/59.

6. A Corte de Contas, por outro lado, exigiu a comprovação da condição de aluno-aprendiz por meio de certidão de tempo de serviço capaz de comprovar o labor do estudante durante a execução de encomendas recebidas pela escola, com a descrição literal do período efetivamente trabalhado e da remuneração percebida. A mera recompensa financeira ou percepção de bens diversos deixou de ser condição *sine qua non* para caracterizar tal condição, como se verifica nos trechos abaixo transcritos do mencionado Acórdão nº 2.024/2005:

9.3. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que oriente as diversas unidades administrativas federais de ensino profissionalizante no sentido de que:

9.3.1. **a emissão de certidão de tempo de serviço de aluno-aprendiz deve ser baseada em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola e deve expressamente mencionar o período efetivamente trabalhado, bem assim a remuneração percebida;** (grifo nosso)

9.3.2. a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para caracterizar a condição de aluno-aprendiz, uma vez que pode resultar da concessão de bolsas de estudo ou de subsídios diversos concedidos aos alunos;

9.3.3. **as certidões emitidas devem considerar apenas os períodos nos quais os alunos efetivamente laboraram, ou seja, indevido o cômputo do período de estudo em escolas;** (grifo nosso)

9.3.4. não se admite a existência de aluno-aprendiz para as séries iniciais anteriores à edição da Lei n.º 3.552, de 16 de janeiro de 1959, a teor do art. 4º do Decreto-lei 8.590, de 8 de janeiro de 1946.

7. É preciso que os órgãos verifiquem, portanto, se as certidões emitidas estão em acordo com as exigências do Tribunal de Contas da União, para a averbação surtir efeito no âmbito do regime jurídico do servidor público federal, ou seja, se o aprendiz auferiu pontos em virtude da execução de encomendas para terceiros, e, em especial, se há o tempo efetivamente laborado pelo aprendiz, desconsiderando os períodos de férias escolares.

8. Diante de tudo o exposto esta Divisão recomenda ao órgão consultente a observação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Corte de Contas para a averbação do tempo de aluno-aprendiz. Uma vez não preenchidos os ditames do TCU, não pode haver a averbação solicitada.

Brasília, 22 de Setembro de 2011.

ILVA PEREIRA CARDOSO

Técnica da DIPVS

DANIELA DA SILVA PEPLAU

Chefe da DIPVS

Aprovo. Encaminhe-se os autos ao Departamento de Administração de Pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, para as providências que couberem cabíveis.

Brasília, 22 de Setembro de 2011.

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA

Coordenador-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas - Substituto